



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834302 - SP (2025/0004826-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : D V DE S P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : M E DE S P

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 129, § 2º, IV DO CP. ANTECEDENTES. FUNDAMENTO INIDÔNEO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese defensiva consistente na impossibilidade de utilização de condenações muito antigas para negativar os antecedentes não foi debatida pelo Tribunal de origem pelo viés pretendido pela defesa, o que atrai o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

2. O regime inicial semiaberto é adequado aos condenados a pena inferior a quatro anos, quando presente circunstância judicial desfavorável.

3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834302 - SP (2025/0004826-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : D V DE S P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : M E DE S P

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 129, § 2º, IV DO CP. ANTECEDENTES. FUNDAMENTO INIDÔNEO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese defensiva consistente na impossibilidade de utilização de condenações muito antigas para negativar os antecedentes não foi debatida pelo Tribunal de origem pelo viés pretendido pela defesa, o que atrai o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

2. O regime inicial semiaberto é adequado aos condenados a pena inferior a quatro anos, quando presente circunstância judicial desfavorável.

3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

D V DE S P agrava de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Apelação. Júri. Desclassificação. Condenação pelo Juízo singular na forma do artigo 129, caput, do Código Penal. Recurso ministerial que busca a condenação dos réus na forma do artigo 129, §2º, inciso IV do Código Penal, além da fixação da pena base em ½ (metade) acima do mínimo legal. Recurso da corré que pretende a absolvição. Tese de que não concorreu para a infração penal. Recurso defensivo não acolhido. Ré que, apesar de não ter desferido o golpe que atingiu a vítima, participou da conduta criminosa, devendo ser

responsabilizada na forma do artigo 29 do Código Penal. Questão que, inclusive, já havia sido afastada quando do julgamento do recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia. Por outro lado, é caso de parcial acolhimento do recurso ministerial. Laudo pericial complementar que não é requisito essencial para a configuração do delito em sua forma qualificada, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Provas suficientes de que a vítima sofreu lesão corporal que ocasionou deformidade permanente. Dosimetria reformada. Pena base fixada em ½ (metade) acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na fase intermediária, incide para o apelado a atenuante da confissão, ainda que esta tenha sido parcial e qualificada. Para a ré, no entanto, sua reprimenda é agravada em 1/6 em razão da reincidência. Ausentes causas de aumento ou diminuição. Regime semiaberto imposto para o recorrido e regime fechado fixado para a ré Maria Eni. Prequestionamento efetuado. Negado provimento ao recurso defensivo e recurso ministerial provido. (e-STJ fl. 1.585)

A defesa aponta a violação dos arts. 61, I, e 33, §2º, “c”, do Código Penal, alegando, em síntese, que estão presentes os requisitos para o abrandamento do regime prisional, sobretudo porque os antecedentes não podem ser considerados desfavoráveis com base em condenações muito antigas.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.655/1.664.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo às e-STJ fls. 1.725/1.733.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar, em parte.

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pelo cometimento do crime do art. 129, §2º, inciso IV do Código Penal.

A defesa se insurge contra a fixação do regime prisional fechado, alegando que os antecedentes não podem ser considerados desfavoráveis com base em condenações muito antigas.

Em primeiro lugar, vê-se que a tese defensiva consistente na impossibilidade de utilização de condenações muito antigas para valorar negativamente os antecedentes, não foi debatida pelo acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

De toda forma, ainda que se afastasse a vetorial dos antecedentes, remanesceria outros dois vetores desfavoráveis (circunstâncias e motivos do crime, e-STJ fl. 1.596), o que autoriza a fixação do regime semiaberto, considerando aqui que a pena foi aplicada em patamar inferior a quatro anos. Nessa linha:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ, referente à fixação de regime inicial semiaberto para condenado reincidente com circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. A defesa pleiteia o afastamento da Súmula n. 83 do STJ, argumentando que os precedentes indicados são inaplicáveis ao caso em análise.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, em razão de reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, viola o art. 33, § 3º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o regime inicial de cumprimento de pena não está vinculado, de forma absoluta, ao quantum da pena, podendo ser fixado em regime mais gravoso em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência.

5. A decisão agravada está em consonância com o entendimento predominante do STJ, que autoriza a fixação do regime semiaberto mesmo para penas inferiores a quatro anos, quando há circunstâncias judiciais negativas.

6. A defesa não demonstrou a desarmonia do julgado ou a ausência de entendimento pacificado sobre a matéria, não afastando a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O regime inicial de cumprimento de pena pode ser fixado em regime mais gravoso em razão de reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo para penas inferiores a quatro anos. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ é aplicável quando a decisão está em consonância com a jurisprudência predominante do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º; Código de Processo Civil, art. 932, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 849.641/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 19/4/2024. (AgRg no AREsp n. 2.796.410/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A forma de organização para a prática delituosa, minuciosamente preparada para ludibriar, valendo destaque o fato de o recorrente exercer aparente "assessoria previdenciária", com escritório próprio, assessoria jurídica, motoboy e supostamente até empresa, pois se valia do nome J. L. PREVIDÊNCIA SOCIAL LTDA, indubitavelmente revela um plus de reprovabilidade na conduta e autoriza o aumento da pena-base pela vetorial da culpabilidade.

2. O valor do prejuízo - R\$ 31.187,19 (trinta e um mil, cento e oitenta e sete reais e dezenove centavos) - considerando no ponto que os fatos ocorreram em maio de 2010 e que se referia ao pagamento de benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS, também extrapola a elementar do tipo do estelionato e justifica o desvalor das consequências do crime.

3. O regime prisional semiaberto é mesmo o adequado ao caso, tendo em conta o quantum da pena, 2 anos e 8 meses, a existência de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade e consequências do crime).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.779.205/SP, desta Relatoria, DJEN de 13/2/2025.)

Diante do exposto, conheço do agravo para dar **parcial provimento** ao recurso especial, para fixar o regime prisional semiaberto para o cumprimento da reprimenda.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0004826-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.834.302 /

SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024005120238260302 00033232420168260302 000332324201682603022
24005120238260302 33232420168260302 332324201682603022

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D V DE S P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : M E DE S P

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426155405434-1:1@ 2025/0004826-3 - AREsp 2834302